



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1097101-60.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Imagem**
 Requerente e Inventariante (Ativo): **Espólio de Olacyr Francisco de Moraes e outro**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Priscilla Bittar Neves Netto**

Vistos.

Cuida-se de ação obrigação de fazer c.c indenização por dano moral ajuizada por **OLACYR FRANCISCO DE MORAES** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** alegando que, após tomar conhecimento de postagens difamatórias imputadas ao seu nome, feitas em um *blog* provido pelo réu, notificou extrajudicialmente o Google solicitando que o conteúdo fosse retirado, porém o requerido quedou-se inerte dando razão a presente demanda. Sendo assim, o autor pleiteia, em antecipação de tutela, que o Google remova tal conteúdo e forneça os dados de cadastro disponíveis em seus sistemas e o registro IP de origem com datas e horários GMT, dos acessos do responsável pela criação e postagem do comentário ilícito, sem comunicar o usuário, e ao final a confirmação da tutela para a definitiva remoção da página da internet com a condenação por dano moral, estimado em R\$300.000,00. Juntou documentos (fls. 42/87).

O feito foi convertido para o rito ordinário e a apreciação da liminar foi remetida para após o crivo do contraditório (fls. 88).

Citado o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois, o conteúdo postado nos blogs é de total responsabilidade do usuário. No mérito, alega que a postagem é apenas uma anedota que não tem conteúdo manifestamente ilícito ou intenção de difamar o autor, é conteúdo protegido pelos princípios da liberdade de expressão e manifestação da vontade, não cabendo censura pretendida pelo autor. Quanto ao pleito indenizatório afirma que não pode prosperar, pois, o provedor de hospedagem não pode ser responsabilizado, já que não houve violação aos termos de uso do site blogger. Requereu a improcedência. (fls. 113/140 mais documentos fls. 141/158).

Houve réplica (fls. 164/192).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em esclarecimento, a Google Brasil afirma que os dados encontram-se em Portugal, onde o site foi criado, sendo assim a google Brasil não possui dados de usuários de blogs criados no exterior e não pode atender à pretensão (fls. 198/199).

Com o falecimento do autor, o polo ativo foi regularizado para constar o seu espólio representado, pelo inventariante Ernesto Valdomiro Possari (fls. 270/271).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando-se que as provas úteis e necessárias já foram produzidas, prescindindo o deslinde do feito de dilação probatória.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da parte suscitada pela ré. Primeiramente porque o objetivo da ação é a retirada de conteúdo considerado ofensivo pelo requerente, assim como o fornecimento de dados cadastrais aptos a identificar o usuário autor do conteúdo ofensivo, além da indenização por dano moral e o Google atua como provedor de hospedagem, sendo responsável pelo site *blogger*, sendo o que basta para configurar a pertinência subjetiva da demanda. No mais alega a ré que não pode figurar como polo passivo, pois o site onde foi perpetrado o conteúdo em discussão não partiu de um terminal de internet no Brasil, e sim de Portugal na Ilha da Madeira, de forma que os dados foram direcionados aos servidores do Google Inc., localizado em Mountain View, Califórnia, Estados Unidos da América, contudo trata-se de conglomerado econômico, e, portanto a Google Inc. presta serviços no país através da Google Brasil, de forma que mesmo que sejam pessoas jurídicas distintas persiste o dever de cumprir a lei nacional. Neste sentido já decidiu o tribunal:

"No que toca à legitimidade passiva da agravante, o fato dela ostentar personalidade jurídica distinta da de sua sócia estrangeira não é capaz de excluí-la da demanda. Faz-se necessário, nesse sentido, levar em conta as peculiaridades da prestação do serviço de mensagens eletrônicas - em especial o caráter transnacional do Hotmail.com - e a estreita relação que une as sociedades em questão. **A transnacionalidade do serviço oferecido via Internet não pode constituir uma escusa a que fornecedores fisicamente radicados em outro país - embora encabecem grupos econômicos de atuação global - cumpram com as obrigações ditadas pela lei do país em que se dá a prestação.** Dentre estes deveres está o de colaborar com a administração da Justiça (artigo 339, CPC), para elucidação de fatos danosos que, ainda que indiretamente, relacionam-se com o serviço disponibilizado. O cumprimento destas obrigações, por sua vez, deve ser viabilizado de modo a facilitar a defesa do consumidor em juízo (artigo 6º, VIII, CDC), o que, à evidência, não pode ficar na dependência exclusiva do emprego dos mecanismos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

convencionais de cooperação internacional entre jurisdições nacionais. Tal solução representaria, fatalmente, um verdadeiro óbice à tutela dos direitos do consumidor. Na era da Internet, aos benefícios granjeados pelos grupos econômicos com a transnacionalização dos mercados deve corresponder, como justa contrapartida, a imputação de determinados ônus a unidades situadas nos diversos países pelos quais se estende a atuação do conglomerado empresarial. A luz dessas considerações, portanto, em que pese o serviço ora discutido ser gerido, ao que parece, pela sociedade estrangeira, tem-se que o vínculo societário existente entre esta e a agravante é estreito o suficiente para que a unidade brasileira do grupo econômico figure como representante da unidade estrangeira em território nacional, para a específica finalidade ora em discussão. Ao contrário do sustentado pela agravante, os subsídios cognitivos ora disponíveis indicam que a proximidade entre as sociedades é muito maior do que a distância entre elas, sobrepondo-se inclusive à alegada incomunicabilidade absoluta de informações internas, em razão de serem distintas as personalidades jurídicas. Inverossímil, por conseguinte, a afirmação de inviabilidade técnica do acesso às informações portadas pela sociedade estrangeira. Fica assentada, pois, a legitimidade passiva da agravante, como já decidido recentemente por este Tribunal. (AI 512.905-4/3, rel. Des. Neves Amorim, j. 11.09.07; AI 558.467-4/0-00, rel. Des. Donegá Morandini, j. 13.5.2008)." (Agravamento de instrumento nº 572.504.4/2-00, Relator Desembargador PIVA RODRIGUES e AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 629.007-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, Rel. Des. Viviani Nicolau).

No mérito a ação é parcialmente procedente.

Quanto ao fornecimento dos dados identificadores do usuário que publicou o conteúdo alegado ofensivo, a ação procede.

O comentário veiculado na página do *blog* "São Jorge Virtual Madeira Island" não é considerado por essa magistrada como ilícito, como melhor será exposto a frente, contudo, o autor está resguardado do direito constitucional exposto no art. 5º, inciso IV, ou seja o requerente tem direito de saber quem foi o usuário a postar tal comentário, dever do qual a Google Brasil não poderá se eximir pelos motivos já abordados acima.

No tocante aos demais pedidos a ação resta improcedente.

A situação em estudo esbarra no conflito de direitos fundamentais, sendo imperioso que a decisão judicial seja pautada no princípio da ponderação de interesses .

De um lado temos o direito da liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 5º, incisos IV e IX, da CF), de outro lado temos o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra (art. 5º, X).

Entendo que o conteúdo reputado como ofensivo enquadra-se no direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

liberdade de expressão e não passa de uma simples anedota a respeito comportamento do autor em relação a mulheres.

Em pese, se tratar de comentário de mau gosto e causar certo incômodo, não ofende o direito de intimidade do autor, posto que, o requerente é uma figura pública e notória, que veio ao conhecimento do público não somente por seus feitos, mas também por seu comportamento em público, com presença frequente em eventos da alta sociedade acompanhado muitas vezes de mulheres jovens, como pode ser comprovado por muitas fotografias espalhadas pela internet e revistas.

Tratando-se de figura pública, o direito de intimidade, em contraposição à liberdade de expressão, deve ser sopesado caso a caso. No quadro abordado por esta ação, o direito a intimidade fica mitigado, visto que o comentário não é manifestamente ilícito, ou seja, não é suficiente para causar abalo em sua psique e por consequência gerar dano moral a ser indenizado. Embora desagradável faz parte da vida pública que o autor ostentou durante tantos anos. Neste sentido já decidiu o tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Matéria publicada em jornal. Imagem ofensiva à honra e à imagem. Vinculação do autor à imagem de um roedor. Ação de indenização por danos morais. Deferimento da tutela antecipada para retirada da imagem. Sentença de procedência. Apelação da empresa jornalística e recurso adesivo do autor. Pretensão indenizatória incabível. Inexistência de ato ilícito. Conteúdo que não transcende o direito à crítica e à liberdade de expressão. Ausente ofensa direta à honra Sátira sutil compatível com a tolerância objetiva de pessoa pública Indenização inexigível Apelação provida. Apelação nº 0007111-63.2012.8.26.0568 4ª Câmara de Direito Privado TJ/SP Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan. Julgado em 31/10/2013.

Além disso, se cada vez que alguém se sentisse ofendido com algum comentário ou postagem de qualquer natureza, e após reclamações, os provedores de hospedagem retirassem o conteúdo, isso geraria uma sensação de insegurança e medo no uso da internet, que é justamente uma ferramenta para livre manifestação e troca de pensamentos, desde que não ultrapasse o limite de direito, como no caso em apreço.

Assim, de rigor o afastamento do pedido de retirada da rede, do comentário veículado na página de internet <http://sjvirtual.blogspot.com.br/2011/12/melhor-do-mes.Html>, assim como do pedido de reparação civil, visto que não configurado qualquer ilícito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu na obrigação de fornecer o cadastro e registro de IP do usuário responsável pela publicação dos comentários constantes no link (<http://sjvirtual.blogspot.com.br/2011/12/melhor-do-mes.html>). Em consequência, julgo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extinto o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com base na sucumbência preponderante da parte autora e mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários, os quais arbitro em R\$2.000,00 com base no art.20 parágrafo 4º do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**